

# ADOÇÃO INTERNACIONAL: HISTÓRICO E REQUISITOS

**Daniela Galvão de Araujo**

Mestre em Teoria do Direito e do Estado  
Especialista em Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista  
Docente do Curso de Direito da UNILAGO

**Lusilene Santos Reis**

Bacharel em Direito pela Unilago

**RESUMO:** A finalidade do presente trabalho é abordar o instituto da adoção internacional, conceituando-a, analisando os aspectos históricos relevantes no que consiste à legislação vigente, o instituto, os direitos, os deveres, bem como relacionar o conteúdo normativo e a doutrina acerca da matéria. Busca-se abordar os aspectos relevantes da adoção internacional, que tem por objetivo conceder um novo lar para a criança ou adolescente, que se encontra em total estado de abandono, onde tem-se como prioridade à análise da possibilidade desta criança ou adolescente permanecer em sua terra natal, ou ser adotada por brasileiro que reside em outro país. Esgotando-se todas estas possibilidades de adoção é que a adoção poderá ser concedida para um terceiro estrangeiro residente em outro país.

**Palavras-chave:** Adoção, internacional.

## INTRODUÇÃO

Além da Convenção de Haia, nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 51, em sua nova redação, teve por mérito definir a adoção internacional: aquela em que o adotante ou casal adotante é residente ou domiciliado fora do Brasil. Desse modo, a adoção internacional não é aquela efetivada por estrangeiros, como diversamente se pensa.

Essa advertência é necessária, porque brasileiros que residam no exterior, muito embora tenham preferência na adoção frente ao estrangeiro, estarão sujeitos às regras da adoção internacional, se quiserem adotar uma criança ou adolescente que se encontra no Brasil.

Da mesma forma, estrangeiro que resida no Brasil e que pretenda adotar estará sujeito às regras da adoção nacional, pois não há deslocamento da criança ou do adolescente para outro país de acolhida.

Tal conclusão é possível em razão da aplicação de princípio de direito internacional privado brasileiro de que, em matéria de direito de família, tudo é determinado pela lei do domicílio, o que resulta em que o brasileiro domiciliado no exterior também ficaria com suas possibilidades de adotar uma criança brasileira reduzidas ao critério da excepcionalidade.

Em suma: o critério que qualifica uma adoção como internacional é territorial não importando a nacionalidade do adotante.

Antes mesmo de existir regramento sobre a adoção internacional, ela já era utilizada no Brasil. Por certo a adoção internacional representa a excepcionalidade da excepcionalidade, ostenta caráter subsidiário, na medida em que deve representar a última solução para colocação em família substituta.

### **A convenção de Haia**

A Convenção de Haia, diz respeito sobre a Cooperação Internacional em matéria de Adoção Internacional de crianças de 1993, foi promulgada pelo Decreto 3.087, de 21 de junho de 1999 e que juntamente com a Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei de Introdução ao Código Civil regulam atualmente a adoção internacional no Brasil (MARQUES, 2004, p. 42).

[...] Foi na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, na 16ª reunião, no mês de outubro de 1988, que ficou decidido que a Organização, juntamente com os Estados-membros, deveriam instituir uma Convenção sobre adoção internacional. Foi formada então, uma Comissão Especial, a *Commission spéciale sur l'adoption d'enfants originaires de l'étranger*, que se reuniu em 1990, 1991 e 1992, apresentando na 17ª Seção da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em maio de 1993, o texto que se chamou

Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, hoje mundialmente conhecida como Convenção de Haia (LIBERATI, 2009, p.48).

Portanto foi criada em 1993, e na época com 57 países membros, a Convenção de Haia, que viabilizou diversas convenções sobre temas relevantes, tais como conflitos entre leis de nacionalidade e do domicílio, sobre leis aplicáveis em regime matrimonial de bens, aspectos civis sobre transferência internacional de crianças etc. Os representantes dos Estados-membros, para evitar o problema referente à língua produziram textos idênticos em inglês, francês, russo e espanhol.

[...] A partir da década de 60, quando houve um aumento considerável de adoções internacionais, vários problemas foram identificados a partir de então, como sociais e jurídicos representados pela obtenção de vantagens pecuniárias, registros de nascimentos falsificados, rapto e sequestro de crianças, sentenças judiciais que não eram reconhecidas, e o não alcance de cidadania plena pelas crianças adotadas (LIBERATI, 2009 p.39).

A Convenção de Haia foi a primeira convenção que estipulou uma maneira de caráter mundial para tentar regulamentar a adoção internacional. Ela representa uma nova visão em relação à adoção transnacional, pois está direcionada

nos direitos humanos das crianças, bem como seu bem-estar e superior interesse, e não apenas nos interesses patrimoniais das famílias e continuação da família.

Sobre o assunto, importante a observação de Tarcísio Costa:

[...] A Convenção de Haia de Direito Internacional Privado relativa à proteção de Criança e a Colaboração em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que de há muito ultrapassou as fronteiras regionais, para tornar-se um fenômeno de efetivo interesse mundial. (COSTA, 1998, p.198).

As prioridades centrais estabelecidas pela Convenção de Haia são quatro:

[...]1) para o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança, ela deve conviver em uma família e crescer em um lar onde haja felicidade, amor e compreensão; 2) que sejam tomadas providências suficientes para que essa criança seja mantida em sua família de origem; 3) que a adoção internacional apresente vantagem de dar uma família a uma criança que não encontra família adequada em seu país de origem; 4) e que devem ser instituídas medidas para garantir que as ações internacionais devem ser feitas no superior interesse da criança, preservando seus direitos fundamentais, bem como prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças e adolescentes (LIBERATI, 2009, p. 48).

Pode-se observar que a Convenção enfatizou o direito material à adoção e seu processo, pois no preâmbulo assevera que cada país deveria tomar “como caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção de criança em sua família de origem” ou em uma família em seu país de origem. Mas se não houver possibilidade, recorria-se à adoção internacional como meio legal de priorizar o direito fundamental de uma criança ter uma família (LIBERATI, 2009, p. 42).

A Convenção de Haia tem sua aplicação descrita nos dois primeiros artigos que aborda o objeto e a oportunidade para efetivação da adoção internacional, que são:

Artigo I- A presente Convenção tem por objetivo:  
a- Estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b- Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; c- Assegurar o reconhecimento nos Estados contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção. Artigo 2. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado contratante (“o Estado de origem”) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado contratante (“o Estado de acolhida”), quer após sua adoção no Estado de origem pelos cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem. (Convenção de Haia, 1980).

A Convenção estabelece regras articuladas, não para impedir a adoção internacional, mas direcionadas para sua eficácia de forma a concretizar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhida, sem ganhos ilícitos e sim com o seu principal objetivos que é garantir o superior interesse da criança.

Nesse sentido, Pereira afirma que “A Convenção não tem como intenção unificar as leis internacionais sobre adoção, seu objetivo é fazer com que os direitos das crianças adotadas sejam respeitados ao máximo” (PEREIRA, 2010, p. 186).

A Convenção de Haia determina três diretrizes importantes para adoção transnacional: respeito dos direitos da criança; que haja um sistema de cooperação entre os Estados-partes; garantir o reconhecimento às adoções nos países que aceitem seguir as orientações da Convenção (LIBERATI, 2009, p.42).

De acordo com Cláudia Lima Marques:

[...] são três as palavras-chave da Convenção: centralização, colaboração e controle. Centralização, pois centraliza as adoções internacionais em autoridades centrais e competentes; colaboração, porque é preciso que haja entre as autoridades, no que se refere a decisões difíceis; e controle, pela existência de troca de informações, divisão de competências e preenchimento de requisitos mínimos, tudo isso feito por um sistema de reconhecimento automático de decisões (MARQUES, 2004, p. 85).

Apesar de toda determinação em criar um sistema de cooperação entre os Estados de origem e os receptores, apenas a Convenção de Haia não é suficientemente capaz de atingir todos os objetivos propostos.

É preciso que haja uma atualização nas legislações internas dos países que ratificaram a Convenção, para que trabalhando juntos possam garantir o melhor interesse da criança e coibir práticas ilegais, como ocorreu recentemente com a Lei 12.010/09).

### **Requisitos para a adoção internacional**

O artigo 7º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) escolheu o critério do domicílio da pessoa para regular os direitos de personalidade, nome, capacidade e os direitos de família, adotando a teoria da aplicação distributiva das leis, segundo a qual atende-se às exigências das leis do adotante e do adotando, naquilo em que são peculiares.

De qualquer forma, para efeito de processamento do pedido de adoção de um brasileiro por um interessado estrangeiro, as duas leis, a do adotante e a do adotando deverão ser analisadas e cumpridos os requisitos exigidos em ambas.

Quase todas as leis que se referem à adoção estipulam alguns parâmetros destinados aos interessados que desejam fazer uso do instituto.



A legislação brasileira que regula a adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), determina, nos artigos 29, 42 e 51, que o interessado em adoção, estrangeiro, deve preencher os seguintes requisitos pessoais:

[...] a) ser maior de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; b) se a adoção for realizada por ambos os cônjuges ou concubinos, pelo menos um deles deverá ter completado vinte e um anos de idade; c) comprovar a estabilidade da relação conjugal; d) ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando; e) estar habilitado à adoção, segundo as leis de seu país; f) apresentar estudo psicossocial elaborado por agência credenciada em seu país; g) ter compatibilidade com a adoção e oferecer ambiente familiar adequado.

De certo modo, as exigências contidas nas letras "c", "e", "f" e "g" não estão intimamente relacionadas às condições pessoais do adotante, sendo que a letra "c" refere-se, sobretudo, à vida conjugal e familiar do adotante; as outras, ao comportamento jurídico e psicossocial do interessado.

## **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o instituto da adoção no Brasil, se encontra devidamente protegido principalmente pela Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, já que são inúmeros os entraves para se adotar uma criança ou adolescente.

Um desses entraves são as dificuldades encontradas em se adotar no Brasil uma vez que se configuram como um grande guardião dos brasileirinhos. Pode-se constatar também que antes destes serem dados à adoção internacional devem ser esgotadas todas as possibilidades de vê-los em solo nacional.

As referidas dificuldades são sabiamente regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro pelo legislador, com a finalidade de se evitar os oportunistas, que desejam levar crianças ao exterior para serem exploradas, e até mesmo traficar seus órgãos. A legislação pátria jamais se omitiu, pelo contrario, sempre que possível e juridicamente impossibilitou assim a saída das nossas crianças ou adolescentes de forma irregular do país.

Conclui-se assim, que as crianças e adolescentes brasileiros estão amparados legalmente, em se tratando de adoção internacional, pois o Brasil possui uma das legislações mais serias e rigorosas do mundo, atinentes à adoção internacional. Assim, é quase impossível o envio ao exterior, de crianças ou adolescentes brasileiros, sem as devidas medidas legais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

BARROS, André Borges de Carvalho; AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Elementos do Direito**. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

BRASIL, Constituição Federal do. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, Distrito Federal. Acesso em 12 de Set. 2016.

\_\_\_\_\_. UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 20 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Jurisprudência**. Disponível em: <http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216625287/agravo-de-instrumento-cv-ai-10327150007471001-mg> Acesso em: 24/11/2016 às 21:30 hrs.

\_\_\_\_\_. British Broadcasting Corporation (BBC Brasil) **críticas á adoção**. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130324\\_adocoos\\_abre\\_rg](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130324_adocoos_abre_rg) Acesso em: 20 Out. 2016 às 22:23 hrs.

BRUM, Amanda Netto, Dos vínculos por adoção. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10121](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10121) Acesso em: 24/11/2016 às 21:35 hrs.

COSTA, Tarcísio José Martins Costa. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEIBMAN, Eurico Tulio. **Corso di diritto processuale civile**, 1951.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

LOBÔ, Paulo. Código civil comentado. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993** e o regime de adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito, 2004.

PEREIRA Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/1990: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de família**. São Paulo: Saraiva 2012.

VARELA, Antunes. **Direito de Família**. Lisboa: Petrony, 1999.